

PROCESSO - A. I. Nº 09330981/04  
RECORRENTE - RR – SURPRESA COMERCIAL LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0377-01/04.  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 17/12/2004

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0427-11/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Imputação não elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, em face do Acórdão JJF nº 0377/01-04, que julgou Procedente a multa aplicada no valor de R\$690,00 pela falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saída de mercadorias para o consumidor final, fato este constatado com a efetivação de Auditoria de Caixa, confirmando dados da Denúncia Fiscal nº 4684/04.

Em sua defesa o autuado alegou que na data da visita da Auditoria em seu estabelecimento seus talões de notas fiscais estavam vencidos, porém sua máquina ECF operava emitindo cupons fiscais, anexando como prova o cupom de nº 048318. Aduz, também, que o valor de R\$633,03 apurado no movimento de caixa do dia 05/06/2004 era decorrente de vendas a prazo, e que nas datas das vendas foram emitidos os cupons fiscais.

Entendeu a JJF que, “estão anexados às fls. 3 a 11 dos autos, elementos materiais que comprovam ter sido identificado, o sujeito passivo, realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal” bem como, que “Não constam dos autos a prova do alegado pela deficiente de que o valor apontado na auditoria de caixa tenha sido decorrente de recebimento de numerário de vendas a prazo anteriormente realizadas”. Em vista deste entendimento, o Auto de Infração foi julgado Procedente.

Cientificado da Decisão acima, o recorrente ingressou com o presente Recurso Voluntário, limitando-se a repetir o que já havia sido dito anteriormente, e, conclui afirmando que sua declaração é o espelho da verdade.

A PGE/PROFIS através de Parecer às fls. 41 e 42, afirma que o recorrente em sua petição não trouxe nenhum argumento jurídico capaz de provocar revisão do Acórdão recorrido, embasado na Lei nº 7.014/96 e do RICMS, e que a infração cometida está devidamente tipificada, fundamentada na legislação tributária mediante o termo de auditoria de caixa que explicita valores decorrentes de receita de vendas sem a emissão dos documentos fiscais. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

**VOTO (VENCIDO Quanto à Redução de Multa)**

Da análise do presente processo, concluo que, efetivamente, houve descumprimento da legislação, quando o recorrente apresentava em seu caixa valores sem a competente emissão dos documentos fiscais. O recorrente fez anexar aos autos todas as Notas Fiscais de série D-1 de nºs 02674 a 02738 e folhas do livro de Registro de Saída, trazendo também ao processo folhas do livro caixa correspondente ao mês que se deu a auditoria, sem, contudo, esclarecer a constatação da auditoria. Entendo que este tipo de penalidade serve como medida educativa, desse modo voto

pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, porém, proponho de acordo com o art. 158 do RPAF, que o valor da multa seja reduzido para R\$100,00, considerando que não se pode imputar ao recorrente a prática de ato doloso ou mesmo tenha agido de má-fé.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto à Redução de Multa)**

Discordo, com a devida *vénia*, do entendimento do ilustre relator, apenas quanto a sua proposta de redução da multa, visto que a referida penalidade é específica ao caso concreto e visa, de forma didática, coibir o contribuinte de se abster de emitir documento fiscal de suas operações de vendas e, consequentemente, se manter em faixa indevida no regime SimBahia, o que implica em recolhimento a menos do tributo, uma vez que na condição de Microempresa recolhe imposto correspondente a valores fixos a serem determinados em função da sua receita bruta ajustada.

O art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece a multa de R\$690,00 aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme ficou comprovado no caso concreto.

Assim, diante da comprovação da infração cometida, como também por não ficar provado que a infração tenha sido praticada sem dolo, objetivando sua permanência na faixa que se encontra enquadrado no regime SimBahia, voto pela aplicação da multa específica ao caso concreto, afastando a proposta de redução da penalidade, de forma que seja atingido o seu objetivo disciplinar.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com aplicação integral da multa.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09330981/04, lavrado contra **RR – SURPRESA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, redação dada pela Lei nº 8.534/02.

**VOTO VENCEDOR:** (Quanto à Redução de Multa) Conselheiros Ciro Roberto Seifert, Fernando Antônio Brito de Araújo, Marcos Rogério Lyrio Pimenta e Antônio Ferreira de Freitas.

**VOTO VENCIDO:** (Quanto à Redução de Multa) Conselheiros (as) Eratóstenes Macedo Silva e Eduardo Nelson de Almeida Santos.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS – RELATOR/VOTO VENCIDO (Qt. à Redução de Multa)

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – VOTO VENCEDOR (Qt. à Redução de Multa)

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS